

Lei n.º 110

Súmula: "Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura no Município de Pontal do Paraná".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica contribuinte do Município.

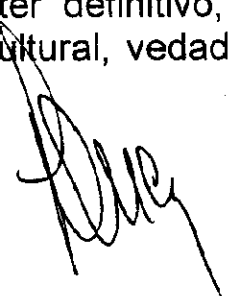
§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimentos, de certificados de enquadramento expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

I – Para efeitos desta lei entende-se por:

a) Empreendedor – a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Pontal do Paraná, diretamente responsável pelo incentivo Municipal;

b) Incentivador – a pessoa física ou jurídica, contribuinte ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Município de Pontal do Paraná, que tenha transferido recursos, através de doação, patrocínio ou investimento, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo incentivo Municipal;

c) Doação – a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para realização do projeto cultural, vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato;



d) Patrocínio – a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para a realização de projetos culturais, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

e) Investimento – a transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos culturais com vista à participação em seus resultados financeiros;

f) Certificado de Aprovação – o documento, emitido pela Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná – SECT, representativo de apreciação e da aprovação do projeto cultural, a ser usado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

g) Certificado de Incentivo – o documento, emitido pela Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná – SECT, até o valor global de incentivo fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previstos no Certificado de Aprovação.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para a dedução no pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISS e sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor a cada incidência de tributos.

§ 3º - O valor dos certificados não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do valor do projeto.

§ 4º - O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Deverá ser utilizado no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor destinado ao incentivo cultural instituído na presente lei, à produção de criação local.

Art. 2º - São abrangidas pôr esta Lei as seguintes áreas:

- I. Música e dança;
- II. Teatro e circo;
- III. Cinema, fotografia e vídeo;
- IV. Literatura;
- V. Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI. Preservação de bens culturais e artísticos;



VII. "Design".

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto a Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná, de uma Comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural – a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei – e por técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 01 (um) ano após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

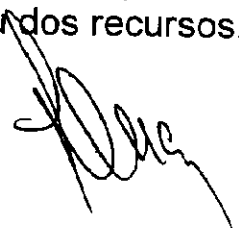
§ 5º - Uma parcela dos recursos a serem repassados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor no incentivo e fiscalização do imposto.

Art. 5º - Aprovado o Projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no art.1º terão prazo de validade, para utilização, de 02 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.



Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

Art. 10 – Fica autorizada a criação, junto a Secretaria Municipal de Pontal do Paraná, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC.

Parágrafo Único – Constituirão receita do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias, o preço da cessão do corpo estável e rendas de bilheteria, direitos autorais, patrocínios recebidos, participação como co-promotor, co-produtor e co-diretor e “merchandising”, multas aplicadas por danos causados ao patrimônio histórico e cultural e rendimentos provenientes de aplicações com fim específico não destinado, além de outras rendas eventuais.

Art. 11 – Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 23 de setembro de 1998.


HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

ATO Lei n.º 110 de 23.09.98

ORGÃO CORREIO ATLÂNTICO

EDICAO n.º 17 Data 26.09.98 Pg. 13

Em 27.09.1998

FUNC. ENCARREGADO